Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PROCESSO Nº 111/85

Sydney Abranches Ramos
DIRETOR DA SECRETARIA

24/85

PROJETO DE LEI Nº ~~19/85-PM~~

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS 07/10/85
C. M. Palmital
MIGUEL PLÍNIO VIEIRA
Presidente

Autoriza aquisição de veiculos e equipamentos no sistema de consórcio e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal - autorizado a subscrever cotas de consórcio, para efeito de aquisição de veículos e equipamentos.

Artigo 2º - A despesa decorrente da aquisição do veículo será contabilizada na contratação, considerando o valor de cada equipamento o resultado da multiplicação do valor da primeira prestação pelo número das parcelas a pagar.

Artigo 3º - A despesa resultante da variação - do valor da prestação será contabilizada, a título de serviço da dívida, a cada mês, de acordo com os valores apurados.

Artigo 4º - Para efeito de recebimento dos veículos ou equipamentos, poderá o Executivo efetuar pagamento antecipado, a título de "lance", desde que esse pagamento quite parcelas finais, que passem a ser irreajustáveis.

Artigo 5º - O Executivo incluirá, nos orçamentos seguintes ao da contratação, dotação suficiente ao cumprimento dos encargos resultantes do serviço da dívida.

Artigo 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Palmital, 07 de outubro de 1985.

ALBINO RAINHO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº ~~19/85-PM~~ 24/85

Excelentíssimo senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Temos a grata satisfação de encaminhar, para apreciação por parte desse Egrégio Legislativo o projeto de Lei n. 19/85, que autoriza a Prefeitura Municipal de Palmital a adquirir um ônibus zero quilometro, através do consórcio. Como é do conhecimento de Vossas Excelências, a Prefeitura tem feito não só o transporte de alunos do primeiro grau da zona rural à sede do Municipio e vice-versa, gratuitamente, como também tem feito o transporte de alunos universitários, mediante reembolso das despesas. Por esta razão, faz-se mistér a aquisição de um ônibus novo.

A Municipalidade tem sempre adquirido ônibus usados, mas, deverá também ter em sua frota ônibus novo, cujo preço é bastante alto, sem que, a Prefeitura tenha condições de adquirí-lo à vista.

Desta forma, este Executivo optou para o sistema de consórcio, porque o veículo irá sendo pago parceladamente.

Para que Vossas Excelências fiquem concientizados a respeito do consórcio que ora pretendemos participar, juntamos xerox a esta justificativa.

Atenciosamente,

ALBINO RAINHO
Prefeito Municipal

A Lei 4320, de 17 de março de 1964, como diz sua própria ementa, disciplina ela normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e, portanto, define genericamente os procedimentos, atos e providências a serem desenvolvidas no particular a tais orçamentos e balanços; não individualiza, como nem seria de pretender-se numa Lei com tal amplitude, providências especialíssimas quanto a proibir-se ou permitir-se atos negociais dos entes públicos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), o que vem aclarar a idéia de que, na hipótese de vir uma Prefeitura Municipal a subscrever uma cota de consórcio, deverá obedecer a todas as providências que normalmente adotaria para a assinatura de um contrato, envolvendo direitos e obrigações, apenas com as particularidades que a situação requer.

É sabido que o consórcio constitui-se num sistema de auto-financiamento, que visa proporcionar, para cada um dos participantes de um determinado grupo, a aquisição de um bem previamente estipulado; desta forma, o consorciado ao integrar-se no grupo, não está fazendo exatamente uma compra de um bem, no sentido literal e gramatical da palavra, mas sim, ao subscrever um Contrato de Participação em Consórcio, está adquirindo o direito de receber aquele bem previsto em tal pacto, em qualquer fase de andamento do grupo, e nas condições previstas no Contrato de Participação. É a distinção básica e inarredável entre adquirir-se fisicamente um bem, mediante o pagamento de seu preço ou subscrição de um contrato de financiamento com a vendedora do bem ou instituição financeira, e a aquisição de uma cota de consórcio, através da subscrição de um Contrato de Participação em Consórcio, onde ficará assegurado ao subscritor o direito de receber o bem previamente indicado, mediante o cumprimento de determinadas condições, as quais, estipuladas naquele Contrato de Participação, tem fundamento na Lei Federal pré-falada.

Assim, particularizando a possibilidade de vir uma Prefeitura Municipal a integrar um grupo de consórcio, deve ser ponderado que tal situação é perfeitamente viável, não encontrando desta maneira, nenhum impedimento na Lei 4320, de 17 de março de 1964.

Dispõe o artigo 63, seus incisos e parágrafos da referida Lei, o seguinte:

"artigo 63":

A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objetivo do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimento feitos ou serviços prestados, terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação do serviço.

Antes de mais nada, deve ser ponderado que o sistema de aquisição de bens através de consórcio, é uma atividade regulada por Lei e decretos federais, bem ainda disciplinada minuciosamente através de Portarias Ministeriais (Ministério da Fazenda) e instruções normativas emitida pelo Senhor Secretário da Receita Federal.

Nessa linha, tudo quanto vier a ser feito a título de consórcio, encontra respaldo na Lei maior de regência específica (Lei n. 5768 de 20 de dezembro de 1971), e subsequentes e posteriores regulamentações que a sucederam.

Desta forma, o prazo de duração de cada grupo de consórcio e valor da prestação a ser paga mensalmente, instituição ou não de Fundo de Reserva, Taxa de Administração, realização das Assembléias, formas de contemplação, detalhes da entrega do bem, garantias para seu recebimento, ocorrências de desistência, inadimplência ou exclusão de consorciado, hipóteses de retirada de fabricação do bem previsto no Contrato de Participação, poderes da administradora do grupo, enfim, tudo quanto se há de pactuar para que a Administradora e o Consorciado tenham mútuas e recíprocas garantias, é disciplinado por normas oriundas da administração pública federal.

A colocação sistemática e harmoniosa dessas disposições é feita, através de um Contrato de Participação, cujos termos igualmente são preconizados pela administração pública federal, ou seja, o seu texto é praticamente ditado por uma Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal.

Há, de salientar-se que, no fato particular do empenho da despesa, o valor deverá ser o total da dívida, ou seja, o valor da primeira parcela mensal, multiplicada pelo número total de meses de duração do plano; como os aumentos das parcelas mensais, também estão ocorrendo mensalmente, todo o valor que acrescer ao da primeira parcela, deverá ser contabilizado como serviço da dívida; desta forma, já apartir da segunda parcela, estará ela constituída de uma parte fixa (Valor igual ao da primeira parcela), mais um "quantum" relativo ao acréscimo ocorrido, naquele mês, que será denominado serviço da dívida; a soma dessas duas partes, é o valor que deverá ser empenhado e que corresponderá ao pagamento daquela determinada parcela mensal. Para que a Prefeitura Municipal tenha prévio conhecimento desses valores, a administradora enviará à mesma, uma correspondência onde conterá todos os dados necessários a esse procedimento; o inciso III, ao identificar os comprovantes da entrega do material ou da prestação do serviço, igualmente estará atendido com o exame do mesmo Contrato de Participação, e simultânea identificação da parcela mensal a ser paga, uma vez que a entrega do material da forma como está colocada, irá significar a outorga do direito de aquisição do bem através da subscrição do Contrato de Participação que nesse momento já estará totalmente formalizado com a assinatura dos Diretores da administradora e por quem estiver representada a Prefeitura Municipal, além, obviamente, das duas testemunhas instrumentárias. Inocorre como visto, a entrega física do bem objeto do Contrato de Participação; e inocorre porque efetivamente tal, não é possível, uma vez que é da essência desse sistema de aquisição de bem, que sejam observadas as formas de contemplação (lance e sorteio) previstas originariamente na Lei Federal já referida.

Eis porque de se entender que à Prefeitura Municipal é possível, venha a integrar um grupo de Consórcio, e tenha fundamentos legais para promover a liquidação da despesa então verificada, e ficando atendidos assim todos os requisitos preconizados pelo artigo 63, seus parágrafos e incisos, da Lei n. 4320/64.

Deve ser ressaltado, por demais importante, o aspecto de que a assunção de uma obrigação pela Prefeitura Municipal, através de consórcio, não implica na elevação do valor da "dívida consolidada".